

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2016 de 1 de Abril de 2016

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando a situação presente do sector dos laticínios na União Europeia, em Portugal e particularmente nos Açores, provocada pela baixa significativa do leite pago ao produtor na sequência do embargo russo, do desmantelamento do regime de quotas leiteiras, do excesso de produção mundial e da diminuição da procura;

Considerando a necessidade de continuar a promover a reestruturação e a modernização estrutural do sector;

Considerando a importância de redimensionar a produção leiteira nos Açores, proporcionando melhores condições de sustentabilidade e competitividade daqueles que se mantêm no sector;

Considerando o Plano de Investimentos aprovado para 2016, no qual está prevista a implementação do Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro.

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente a conceder uma compensação financeira aos produtores de leite de vaca da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a abandonar, definitiva e integralmente, a produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na presente resolução.

2- O montante da compensação financeira referida no número anterior, a pagar pela produção leiteira entregue durante o ano civil de 2015, é de € 0,20 por litro de leite, até ao limite de 9.000 litros por vaca e 20.000 litros por hectare de superfície forrageira, identificadas no SNIRA e no i SIP.

3- Nos casos em que o abandono da produção promova situações de emparcelamento ou de rejuvenescimento do sector, o valor estabelecido no ponto anterior será acrescido:

a) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 20% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

b) De € 0,10 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 40% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

c) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que o abandono da produção promova o rejuvenescimento do sector, através da transferência, de pelo menos 50% da superfície agrícola da exploração, para um cessionário jovem agricultor já instalado, considerando-se para o efeito

o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos, na data em que se efetivar a referida transferência.

4- O pagamento da compensação financeira no âmbito da presente resolução será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, por crédito em conta, sendo o primeiro pagamento efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o restante a partir de 30 de junho de 2017.

5- Nas ilhas do Corvo, Flores, Pico e Faial, onde a capacidade industrial instalada não é satisfeita pela produção, a aprovação das candidaturas fica dependente, da transferência da totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção.

6- A análise e decisão das candidaturas, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da presente resolução, competem ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) ou a entidade em quem este organismo delegar.

7- A compensação financeira a que se refere a presente resolução será atribuída por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

8- A formalização da atribuição da compensação financeira será feita através de contratos-programa, a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, representada pelo respetivo titular, nos quais deverão ser previstos os direitos e obrigações das partes, os termos do pagamento, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios concedidos, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, de acordo com a minuta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

9- A regulamentação das condições de atribuição da compensação financeira a que se refere a presente resolução será estabelecida por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

10- O pagamento da compensação financeira atribuída no âmbito da presente resolução terá o limite orçamental de € 2.700.000,00, repartidos em igual montante pelos anos económicos de 2016 e 2017.

11- A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA.

12- A presente resolução entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

(a que se refere o n.º 8)

Minuta de contrato-programa

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que

visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando que, neste âmbito, são requeridos à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, por entidades privadas, diversos apoios no âmbito do desenvolvimento nos domínios da agricultura e pecuária;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional acima referido, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo e formalizada mediante contrato-programa;

Considerando, ainda, a Resolução do Conselho do Governo n.º ___ /2016, de _____ e o disposto na Portaria n.º ___/2016, de _____;

Entre:

A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada por _____, titular do cartão de cidadão n.º _____ válido até _____, residente na _____, freguesia de _____, concelho de _____, na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º ___/2016, de _____;

e,

O segundo outorgante _____, _____ (estado civil), titular do cartão de cidadão n.º _____, contribuinte fiscal n.º _____, residente na _____, freguesia de _____, concelho de _____.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição pela RAA de uma compensação financeira pelo abandono definitivo e integral da produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na Resolução do Conselho do Governo n.º ___/2016, de _____ e no Despacho n.º ___/2016, de _____.

Cláusula 2.ª

Obrigações da RAA

Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a, mediante transferência bancária, proceder ao pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa, nos termos nele previsto.

Cláusula 3.ª

Obrigações do segundo outorgante

O segundo outorgante obriga-se a:

a) Abandonar total e definitivamente a produção leiteira, até 90 dias após a data do pagamento da primeira anuidade, não apresentando registos no SNIRA de qualquer fêmea de aptidão leiteira e não fazendo, direta ou indiretamente, quaisquer entregas ou vendas de leite, a qualquer título;

b) No prazo indicado na alínea anterior, abater no mínimo 30% do efetivo de aptidão leiteira com pelo menos uma parição, detido à data da candidatura ou a transferir a totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção. (consoante se trate de beneficiários abrangidos ou não pelo referido no número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º __/2016, de _____);

c) Prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária;

d) Antes do pagamento da última anuidade e nos casos em que se verifique majoração da ajuda devido a ação de emparcelamento e/ou processo de rejuvenescimento do sector, comprovar a transferência da parcela ou parcelas, através ISIP e de contrato de arrendamento, escritura de compra e venda ou doação;

e) Não transmitir a sua exploração leiteira, através da venda, arrendamento, doação ou qualquer outro título a outro produtor que seja o seu cônjuge ou pessoa equiparada ao cônjuge;

f) Manter a sua situação regularizada perante o Fisco e a Segurança Social;

g) Fornecer todos os elementos, que lhe forem solicitados pelo primeiro outorgante e que digam direta ou indiretamente respeito à boa execução do presente contrato-programa.

Cláusula 4.ª

Compensação financeira

1- A RAA está obrigada a transferir para o segundo outorgante o montante de _____ euros (€ _____) o âmbito deste contrato, destinado a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.ª.

2- O pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, sendo o primeiro pagamento, no montante de _____ efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o remanescente a título de segundo pagamento no montante de _____ a partir de 30 de junho de 2017.

3- O pagamento desta participação financeira será feito por transferência bancária.

4- A participação financeira prevista nos números anteriores será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA do IAMA para 2016, ficando a mesma registada com o n.º de compromisso _____.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transitará como dívida.

Cláusula 5.ª

Fiscalização

1- A RAA, através do IAMA, acompanhará e fiscalizará o modo como o segundo outorgante, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, será exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA, através do IAMA ou por quem este designar para o efeito.

Cláusula 6.^a

Deveres especiais de informação

O segundo outorgante obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, através do IAMA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 7.^a

Modificações subjetivas do contrato

O segundo outorgante não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.^a

Início e cessação de vigência

1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência com a transferência da verba objeto do mesmo, sem prejuízo de eventuais ações de controlo e fiscalização da responsabilidade da RAA.

Cláusula 9.^a

Incumprimento e resolução do contrato-programa

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- O incumprimento do presente contrato-programa, determina a restituição da compensação financeira recebida, acrescido de juros desde a data da verificação do incumprimento.

3- A resolução do presente contrato-programa deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

4- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 11.^a

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato-programa serão dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cláusula 12.^o

Disposições finais

1- Do presente contrato-programa, para além da compensação financeira referida no n.º 1, da cláusula 4.^a, não resultam quaisquer encargos que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

2- Por despacho do Vice-presidente do Governo Regional dos Açores datado de _____ foi autorizada a repartição de encargos por mais de um ano económico.

3- O presente contrato é celebrado em triplicado, valendo como originais, ficando um na posse da SRAA e outro na posse do IAMA e outro na posse do segundo outorgante.

4- O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.^o do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, _____ de _____ de 2016.

O primeiro outorgante

O segundo outorgante